

## PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 365/2025 (LEGISLATIVO)

**Autor:** Vereador TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 365/2025. Institui o “Selo Estabelecimento Acessível” no Município de Santa Cruz do Capibaribe. Política pública de incentivo à acessibilidade em estabelecimentos comerciais e de serviços. Matéria de interesse local. Iniciativa parlamentar. Compatibilidade com os princípios constitucionais de inclusão social e promoção da acessibilidade.

### 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 365/2025**, que tramita na Comissão de Legislação e Justiça, de autoria do **Vereador Tallys Augusto de Lima Maia**, que institui o “Selo Estabelecimento Acessível” no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Nos termos da proposição, o selo será concedido a estabelecimentos comerciais e de serviços que apresentem condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, podendo receber classificação de uma a cinco estrelas conforme o nível de acessibilidade existente.

O projeto estabelece ainda que as empresas interessadas poderão requerer o selo mediante apresentação de documentação comprobatória das condições de acessibilidade do estabelecimento, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários para a implementação da certificação.

É o relatório

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local. (art. 18 e art. 30, I, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a criação de instrumentos de incentivo e reconhecimento voltados à promoção da acessibilidade em estabelecimentos comerciais e de serviços insere-se no âmbito das competências legislativas municipais, especialmente quando voltada à inclusão social e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição em análise possui caráter essencialmente incentivador e educativo, buscando estimular estabelecimentos privados a adotarem medidas que promovam maior acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Assim, não se verifica vício de iniciativa na apresentação da matéria por parlamentar.

### 2.2 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

**Análise e disposições jurídicas:** A Constituição Federal assegura a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, bem como a promoção de políticas públicas destinadas à garantia de acessibilidade e inclusão social.

Nesse sentido, iniciativas legislativas voltadas à promoção da acessibilidade encontram respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como na garantia de acesso das pessoas com deficiência aos espaços públicos e privados de uso coletivo.

A proposição também se harmoniza com a legislação federal que disciplina a acessibilidade no Brasil, especialmente a Lei Federal nº 10.098/2000 e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência),

que estabelecem normas gerais destinadas à promoção da acessibilidade e à eliminação de barreiras arquitetônicas e comunicacionais.

Nesse contexto, a criação de selo de reconhecimento destinado a valorizar estabelecimentos que promovam a acessibilidade constitui instrumento legítimo de incentivo à inclusão social e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Todavia, observa-se que alguns dispositivos da proposição estabelecem atribuições administrativas diretas ao Poder Executivo municipal.

Nesse sentido, merecem ressalva **os arts. 5º, 7º e 10** do projeto, que tratam da elaboração do design do selo, da definição do órgão responsável pela concessão da certificação e da regulamentação dos procedimentos administrativos necessários à execução da lei.

**Embora tais dispositivos possam ser compreendidos como medidas necessárias à implementação da política pública proposta, recomenda-se** que sua interpretação observe a autonomia administrativa do Poder Executivo, de modo que a organização administrativa e a definição dos procedimentos de execução da política pública permaneçam no âmbito da gestão administrativa do Executivo municipal.

Dessa forma, a constitucionalidade da proposição deve ser compreendida com a ressalva de que a implementação administrativa da política pública dependerá de regulamentação e organização interna a ser definida pelo Poder Executivo, respeitando-se o princípio da separação dos poderes. (art. 2º da Constituição Federal).

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 365/2025, de autoria do Vereador Tallys Augusto de Lima Maia, por tratar de matéria de interesse local e promover política pública voltada à inclusão e acessibilidade.

Contudo, faz-se **ressalva** quanto aos dispositivos que atribuem obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, especialmente os **arts. 5º, 7º e 10**, recomendando-se que sua execução observe a autonomia administrativa do Poder Executivo municipal.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de março de 2026

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**

Assessoria Técnica Jurídica

